# 

**PROJETO DE LEI Nº 52 DE 2024**

**AUTÓGRAFO Nº 83 DE 2024**

**Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, e dá outras providências.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mogi Mirim, para o exercício de 2025, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração do orçamento;

IV - as disposições relativas à execução orçamentária;

V - as disposições relativas à legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;

VII - as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;

VIII - as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Metas Fiscais:

a) Demonstrativo I - Metas Anuais;

b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdências dos Servidores;

g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Demonstrativo dos Riscos Fiscais;

III - Anexo V descrição dos programas governamentais metas custos para o exercício 2025;

IV - Anexo VI Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental para o exercício 2025;

V - Alterações nos anexos II e III da Lei nº 6.367, de27 de outubro de 2021, que institui o PPA 2022 - 2025.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 2º** A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da Administração Indireta.

**Art. 3º** Para a elaboração do orçamento municipal do exercício financeiro de 2025 deverão ser rigorosamente observadas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, assim como os Princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 101/00, na Lei Federal nº 4.320/64, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, naquilo que pertinente.

**Art. 4º** A proposta orçamentária do Município para 2025, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, será composta de:

I - mensagem;

II - projeto de lei do orçamento anual;

III - demonstrativos e anexos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e alterações posteriores;

IV - relação dos projetos, atividades e operações especiais;

V - programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI - tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2024 e 2025;

VII - sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos;

VIII - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos;

IX - sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

X - sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo.

**Art. 5º** A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, com vistas a atender aos anseios dos vários segmentos da comunidade, priorizando, na fixação da despesa e na estimativa da receita, os investimentos nas áreas sociais, a austeridade na gestão dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e a modernização na ação governamental.

**§ 1º** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código 99.999.0099.9.9.99.99, no montante de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2025, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, à reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

**§ 2º** A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, nos termos da legislação federal aplicável.

**Art. 6º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2024, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento anual e incluirá a informação no sistema de planejamento orçamentário.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 7º** A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa, para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, empresa pública e fundação.

**Art. 8º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

**§ 2º** A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2022 - 2025.

**Art. 9º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas por setores competentes da área.

**CAPÍTULO IV**

**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 10.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais estabelecidas no Capítulo II da presente Lei e aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício financeiro.

**Art. 11.** As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação e o PIB apurado nos últimos doze meses projetados, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, atendendo-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§ 1º** As diretrizes da receita para o ano de 2025 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo os princípios de justiça tributária.

**§ 2º** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 12.** O detalhamento mínimo do Programa de Trabalho de Governo, a constar da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2025, será especificado nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** A inclusão de novos programas ou a exclusão dos programas especificados no *caput*, bem como os ajustamentos que se fizerem necessários na proposta orçamentária, poderão ser efetivados considerando-se as necessidades apuradas, devidamente justificadas no encaminhamento do projeto da lei orçamentária.

**Art. 13.** Os pagamentos de serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 14.** Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município, a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2025, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.

**Art. 15.** As alterações que ocorrerem durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2025, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, são autorizadas a compor o Plano Plurianual do Município, caso não estejam contempladas em lei.

**Art. 16.** A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as disposições da Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, e de legislação própria, conforme especificado nos seguintes termos:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1988;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;

III - termos de colaboração e Fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 05 de março de 2004, e nos artigos 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º** A celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do §3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras especificadas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação “50 – transferências a entidade privada sem fins lucrativos”.

**§ 2º** Os órgãos concessores deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, obedecendo às exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como a Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes básicas:

I - os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados;

II - a utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;

III - os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

**Art. 17.** A criação de cargos, empregos ou funções públicas para a admissão ou contratação de pessoal e a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório autorizados por Lei específica, de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, passarão a integrar as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela presente Lei, nos anexos de metas e prioridades.

**Art. 18.** Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos por dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.

**Art. 19.** As despesas consideradas irrelevantes nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são aquelas estabelecidas no limite atual de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a realização de dispensa de licitação, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** O valor definido no *caput* deste artigo acompanhará as alterações estabelecidas para os limites da mencionada modalidade licitatória.

**Art. 20.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I - abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência.

**§ 1º** Não onerarão o limite previsto no inciso I, deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, PASEP, auxílio-alimentação e vale transporte aos servidores, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e acordos de outras dívidas, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados e fundos municipais;

b) abertos mediante a utilização de recursos da forma prevista nos incisos I e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

c) efetuados por desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso e novos códigos de aplicação.

**§ 2º** Observado o limite a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração municipal, conforme o disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea “a” do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

IV - contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V - conceder à órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - firmar parceria, convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social (artigo 199, § 1º da C.F.).

**Art. 21.** Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III - limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

IV - limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e às obrigações constitucionais legais.

**Parágrafo único.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado, primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será providenciada a limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

I - ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

II - os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade;

III - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

**Art. 22.** Para atender o Art. 167-A da Constituição Federal, quando apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes liquidada e receitas correntes realizada superar 95% (noventa e cinco por cento), enquanto permanecer a situação, deverá o Município aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição;

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Parágrafo único.** Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, devendo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

**Art. 23**. É o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, caso o autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado até o início do exercício de 2025 até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos (1/12) em cada mês.

**CAPÍTULO V**

**DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 24.** O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Administração Direta e Indireta e Legislativo e será elaborado obedecendo a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

**Art. 25.** As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 51% para o poder Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 e 169-A da Constituição Federal, e ainda o cumprimento do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 26.** A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuado, em ambos os Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - atendam o disposto nos artigos 14 e 15, desta Lei.

**Parágrafo único.** O Município, atendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 27.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto da Medida provisória nº 339/06.

**Art. 28.** O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

**Art. 29.** Nos critérios para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resultarem em renúncia de receitas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será obedecido o atendimento dos seguintes requisitos essenciais:

I - elaboração prévia de relatório de impacto orçamentário-financeiro, relativo ao exercício de sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

II - a renúncia de receitas poderá ser demonstrada por meio das projeções de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual, sem qualquer afetação das metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou ainda por meio de compensações oriundas de aumento de receitas, resultantes da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo e aumento ou criação de tributos municipais, obedecidas as normas do § 2º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

III - o excesso de arrecadação em caráter geral das rubricas da receita orçamentária municipal, também poderá ser utilizado nas situações referidas no inciso anterior, havendo opção da renúncia a ser compensada por aumento de receitas;

IV - nas situações em que ocorra renúncia de receitas, tratando-se de concessão de benefícios fiscais oriundos de anistias e remissões, a comprovação do impacto orçamentário será sempre demonstrada por meio de perda de receitas consideradas nas projeções da Lei Orçamentária Anual, obedecidas as metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 30.** O Poder Executivo reservará, em ações próprias para as emendas parlamentares, os valores referentes a 1,2% da Receita corrente líquida do exercício anterior ao da apresentação do Projeto de Lei orçamentária, subdividindo em cinquenta por cento das ações destinadas as despesas da função Saúde e cinquenta por cento das ações reservadas para as demais funções, conforme art. 139 e § 8º e seguintes da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO VI**

**DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

**Art. 31.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 30.

**§ 1º** A dotação específica a que alude o *caput* deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho:

a) Todas as Secretarias:

01.48.11.01.121.1000.2047 - RESERVA PARA A EMENDA IMPOSITIVA;

b) Secretaria da Saúde:

01.49.12.10.301.1004.2047 - RESERVA PARA A EMENDA IMPOSITIVA.

**§ 2º** Os recursos a que se refere o §1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 3º** Cabe à Câmara Municipal elaborar, a partir do modelo elaborado pelo executivo, os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no §1º deste artigo a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

**§ 4º** Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, do Órgão e da Unidade do Poder Executivo responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

**§ 5º** Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Unidade do Poder Executivo que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho da Unidade do Poder Executivo com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos pelo artigo 35.

**§ 6º** O remanejamento de que trata o § 5º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais e suplementares estabelecidos para a Lei Orçamentária Anual.

**§ 7º** À Unidade do Poder Executivo responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

**Art. 32.** As emendas parlamentares a que alude o § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim poderão destinar recursos, inclusive:

I - aos Órgãos e Unidades do Poder executivo;

II - às entidades sem fins lucrativos, mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público.

**Art. 33.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites das programações a que se refere o § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim.

**§ 1º** O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, observado o disposto no § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, admitida a inscrição em restos a pagar.

**§ 2º** As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

**Art. 34.** O disposto no § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

**§ 1º** Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

**§ 2º** São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - o descumprimento dos prazos de que tratam os incisos do artigo 35;

II - a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pela Unidade do Poder Executivo responsável;

III - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

IV - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito da Administração Pública;

VII - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;

VIII - os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

**§ 3º** Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva da Unidade responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma Unidade completa;

IV - manifestação de Unidade do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

**§ 4º** Nos casos previstos no parágrafo 2º deste artigo, a Unidade responsável pela execução deverá apresentar as justificativas técnicas e orçamentárias, acompanhadas de documentos comprobatórios, que evidenciem com clareza a impossibilidade da execução da emenda parlamentar.

**Art. 35.** Em atendimento ao disposto no § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o autor da emenda terá o prazo até o dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2025, para indicar ao Poder Executivo o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como o objeto da emenda e respectivo valor;

II - até 15 (quinze) de março de 2025, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

III - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;

IV - até 15 (quinze) dias após o término do prazo do inciso III deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas;

**§ 1º** Os prazos contidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana, feriado ou ponto facultativo;

**§ 2º** O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a que aludem os incisos deste artigo.

**§ 3º** Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada, ou por contrapartida do beneficiário, observado o prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo.

**§ 4º** Após o encerramento do prazo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

**§ 5º** Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessários à execução do objeto da emenda parlamentar, serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor dentro do mesmo exercício orçamentário.

**§ 6º** Na hipótese a que alude o § 5º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Poder Executivo.

**§ 7º** Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 6º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

**§ 8º** Caso o autor da emenda não esteja no exercício do mandato durante o período da execução da emenda, caberá à Presidência da Câmara cientificar o autor original e, com sua concordância, indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo.

**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude este Capítulo.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 37.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I - atualização do mapa de valores do Município;

II - atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**Parágrafo único.** As propostas de alteração de que trata este artigo deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2024, para ter efeito em 2025.

**CAPÍTULO VIII**

**DA REVISÃO DOS INDICADORES E PRODUTOS DO PPA**

**Art. 38.** Esta Lei promove a revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2022 - 2025, aprovado pela Lei nº 6.367, de 27 de outubro de 2021, alterando seus Anexos II e III, bem como seus indicadores, produtos, metas e valores, refletindo tais modificações nos Anexos V e VI da Lei nº 6.636, de 23 de junho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024) e Anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, de acordo com os termos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** As alterações mencionadas no *caput* aplicam-se exclusivamente aos órgãos do Poder Executivo na Administração Direta, bem como aos Fundos.

**Art. 39.** Inclui no Anexo II - Programas Governamentais/Metas/Custos, da Lei nº 6.367, de 27 de outubro de 2021 (Plano Plurianual 2022 - 2025), os Objetivos, indicadores e metas dos ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável).

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será limitada pelos valores estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

**Art. 41.** Na lei orçamentária anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.

**Art. 42.** A lei orçamentária anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2025, em projetos em andamento ou iniciados em 2024.

**Art. 43.** Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

**Parágrafo único.** No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente.

**Art. 44.** Para fins de cumprimento das metas fiscais contidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá editar decreto específico com normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2025.

**Art. 45.** O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2024, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2025, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

**Art. 46.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2024, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 02 de julho de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**Presidente da Câmara**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**1ª Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**1ª Secretária**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 52 de 2024**

**Autoria: Prefeito Municipal**